



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002685/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.554 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado parte do pagamento, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação de parte do pagamento, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A autoridade fiscal ao aplicar a norma previdenciária, ao caso em concreto, e observando o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para, no cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurados empregados e contribuintes individuais, para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que

dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições lançadas no levantamento COO.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 51/63, são os descritos a seguir:

- Levantamento COO – Cooperativas de Trabalho – referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.
- Levantamento FP – Empregado GFIP Flamar Ed Ind Com – referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração

paga a segurados empregados, declarados na GFIP da empresa Flamar Editora e RAIS (13º salário).

- Levantamento PF – Serv Prest Pes Físicas – referente à contribuição social previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, pessoas físicas que prestaram serviços à autuada sem vínculo empregatício, conforme Livro Caixa.
- Levantamento PRO – Pro Labore Socios - referente à contribuição social previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais (sócios), conforme Livro Caixa.

Consta do relatório fiscal que:

Restou comprovada a existência de grupo econômico de fato, integrado pelas empresas Gráfica Flamar Editora Ltda e Flamar Editora Indústria e Comércio Ltda.

A autuada é tributada pelo lucro presumido e a Flamar Editora Indústria e Comércio Ltda é optante do SIMPLES. No exercício de 2004 a primeira apresentou GFIP sem movimento, mas informa receita de serviços gráficos na DRE no valor de R\$ 2.831.325,79. Já a segunda apresentou GFIP, informando fatos geradores e recolhendo as contribuições dos segurados, mas apresentou DIPJ como inativa, não tendo com isso recolhido os demais tributos federais.

O sócio-gerente da gráfica, Sr. Roberto Leite Ribeiro, esclareceu por escrito (fl. 150 do Processo AI 37.192.700-5) que utilizou a mão-de-obra da Flamar Editora Indústria e Comércio Ltda.

Diante dos fatos verificados durante a fiscalização, concluiu-se que, uma vez que a Flamar Editora Indústria e Comércio Ltda. permaneceu inativa durante todo o ano de 2004, como declarou em sua DIPJ, os empregados por ela informados em suas GFIP prestaram serviços de fato, única e exclusivamente, à Gráfica Flamar Editora Ltda. Os fatos geradores informados nas GFIP da Flamar Editora verificaram-se, de fato, no âmbito da Gráfica Flamar.

Não foram apresentadas GPS e não há guias no Sistema Informatizado da RFB em nome da autuada, não havendo guias a serem consideradas no presente lançamento.

Os fatos geradores não foram declarados pela autuada em GFIP. Tal conduta configura, em tese, o ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, sendo formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

A autuada apresentou impugnação, fls. 337/341, alegando nulidade da autuação, por ter havido *bis in idem*, pois foi cobrado tributo sobre o mesmo fato gerador. Afirma que os registros contábeis demonstram que as retiradas dos sócios são lucro distribuído e não pró-labore. Que foram incluídos pagamentos a pessoas físicas que não fazem parte da relação fornecida à fiscalização. Que foi apresentado boletim de ocorrência datado de 23/8/2005, no qual consta que parte dos documentos da defendente foram extraviados e por isso não foram apresentados à fiscalização.

Foi proferido o Acórdão 11-26.447 - 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 518/529, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Estando presentes as circunstâncias que caracterizem a existência de grupo econômico de fato, as empresa respondem solidariamente, sem benefício de ordem, pelas contribuições previdenciárias.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

As alegações sobre matéria de fato apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob pena de inviabilizar a sua apreciação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.

Não havendo demonstrado os pressupostos para a juntada posterior de documentos, nem requerido especificadamente diligência ou perícia, deve ser indeferido o pedido do Autuado, porque não expostos os motivos que justifiquem as diligências.

Lançamento Procedente

Cientificada do Acórdão em 10/8/2009 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 538), a autuada apresentou recurso voluntário em 8/9/2009, fls. 543/575, que contém, em síntese:

Inovando em relação à impugnação apresentada, diz que a Receita Federal do Brasil não tem competência para constituir crédito tributário a título das contribuições previdenciárias. Alega decadência nos termos do CTN, art. 173. Que o auto de infração foi lavrado quando expirado o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal. Alega que é indevida a constituição do crédito tributário por aferição indireta. Que a empresa Flamar Editora não recebeu o termo de sujeição passiva solidária, que recebeu os autos de infração em nome da autuada. Que a Flamar Editora teve seu direito de defesa cerceado. Que não restou configurado o grupo econômico de fato. Questiona os juros à taxa Selic e afirma que a multa é confiscatória.

Explica que não apresentou parte dos livros contábeis, pois antes do procedimento fiscal foi roubada, conforme Boletim de Ocorrência.

Entende que o fiscal adotou como base de cálculo as contribuições informadas em GFIP pela empresa Flamar Editora para os segurados empregados e para os demais os valores do Livro Caixa nº 5, configurando aferição indireta.

Argumenta que é pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. Questiona o lançamento de valores a título de pró-labore, que não há pagamento de renda mensal fixa. Que ocorreu foi distribuição de lucros entre os sócios no período fiscalizado.

Afirma que os valores lançados como pagamentos a pessoas físicas dizem respeito a distribuição de lucros dos sócios.

Diz que a empresa Flamar Editora já recolheu os valores a título de INSS, não podendo ser atribuída à empresa Gráfica Flamar a obrigação de recolhimento de contribuição patronal de empregados que não fazem parte de seu quadro de funcionários.

Pede que seja declarada a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

INTRODUÇÃO

A empresa responsável solidária não impugnou o lançamento, tornando-se definitivo o crédito tributário em relação a ela.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, vê-se que a recorrente inova seus argumentos, apresentando apenas no recurso voluntário questionamentos que não foram antes feitos, conforme acima relatado no primeiro parágrafo sobre as alegações recursais.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

DECADÊNCIA

Ainda que não alegada na impugnação, apenas no recurso, por ser matéria de ordem pública, a possível decadência deve ser avaliada.

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/2004 a 12/2004, com ciência do contribuinte em 12/3/2009.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, o próprio recorrente alega decadência nos termos do CTN, art. 173, I.

Conforme relatado, restou demonstrado a utilização de pessoa jurídica interposta com objetivo de dificultar o conhecimento pela fiscalização do fato gerador de contribuições sociais, o que configura fraude.

Desta forma, aplicando-se a regra do CTN, art. 173, I, o lançamento efetuado em 03/2009 poderia retroagir à competência 12/2003 (vencimento da obrigação em 01/2004).

Como o período do lançamento engloba as competências do ano de 2004, não há decadência a ser reconhecida.

MÉRITO

Conforme relatado, no presente caso é claro o “planejamento tributário” efetuado pela empresa autuada ao criar outra empresa, optante pelo Simples, para nela abrigar os empregados, **sem qualquer recolhimento de contribuição previdenciária patronal, nem mesmo na sistemática do Simples, pois, apesar em enviar GFIPs com fatos geradores de contribuição previdenciária, declarou-se como inativa e com faturamento nulo**. Portanto, não houve recolhimento de contribuição patronal previdenciária, como alegado.

Desta forma, corretamente, os trabalhadores informados em GFIP pela Flamar Editora foram considerados empregados da autuada e a remuneração informada em GFIP foi a base de cálculo da contribuição lançada relativa a segurados empregados. Pode-se dizer que houve no caso, **verdadeira aferição direta**, na qual a base de cálculo é a informada pelo próprio contribuinte.

Veja-se que o CTN, art. 118, assim dispõe:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Primando pela realidade, para os fins de definição do fato gerador, deve-se abstrair a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes. Ou seja, ocorrendo o ato jurídico que a lei tributária define como fato gerador, nasce a obrigação tributária, prevalecendo a materialidade e a verdade real, em detrimento das formalidades praticadas.

Desta forma, cumpriu-se o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do

art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Nesse sentido, a autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos.

Assim, uma vez verificado que o sujeito passivo utiliza-se de simulação ou de fraude para se esquivar do pagamento de tributo, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos, por ele constatados, em detrimento da verdade jurídica aparente (formal). Ou seja, uma vez evidenciada a simulação, não resta outra opção à fiscalização a não ser descaracterizar a relação formal existente e considerar, para efeitos do lançamento tributário, a relação real entre o contribuinte e seus prestadores.

Nesse mesmo sentido, dispõe o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Sendo assim, resta evidente a possibilidade de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil desconsiderar os atos e fatos simulados e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Uma vez constatado que há a vinculação obrigatória de um trabalhador ao RGPS, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, apurar contribuições devidas e condutas incompatíveis com a legislação aplicável.

Acrescente-se que, conforme lançamentos registrados no Livro Caixa n.º 05, a autuada assumiu, diretamente, despesas com empregados, supostamente cedidos pela Flamar Editora, como: pagamento de salários, férias, FGTS, contribuição social, despesas com vale transportes, assumindo o pagamento de tais verbas trabalhistas, derivadas de verdadeira relação de emprego, a autuada se põe na posição de empregadora destes segurados.

Uma vez que os empregados trabalharam diretamente para a autuada, cabe a esta o recolhimento das contribuições devidas incidentes sobre a remuneração a eles paga, devida ou creditada, nos termos da Lei 8.212/91, art. 22.

Sobre o argumento de fora “roubada”, assim consta no acórdão recorrido:

Contudo, o lançamento do fiscal não foi inviabilizado em virtude do desaparecimento dos referidos documentos, tendo o mesmo se baseado no Livro Caixa n.º 05 da empresa, cuja subtração não restou comprovada pela defendente, tanto que o exibiu à inspeção pela Receita Federal, como atestam as cópias de Fls. 159/285 dos autos. Assim, os fatos geradores das contribuições foram verificados no documento contábil apropriado. A ausência de outros documentos não desqualifica as informações constantes do Livro Caixa.

Logo, irrelevante o argumentos sobre furto de documentos e boletim de ocorrência apresentados.

Alega ainda a recorrente que os valores pagos aos sócios (considerado como pró-labores) e a pessoas físicas decorrem de distribuição de lucros aos sócios.

Tal argumento já fora suficientemente apreciado e rebatido, conforme consta no acórdão recorrido:

A fiscalização identificou no Livro Caixa n.º 05, cuja cópia anexou aos autos, diversos pagamentos feitos aos sócios da empresa e também pagamentos referentes a despesas pessoais dos mesmos, caracterizando-os como pro labore e pro labore indireto. Os mencionados pagamentos constam, devidamente individualizados, nas planilhas de fls. 74/82, contendo a data e o número do lançamento, o valor creditado, o nome do sócio e o histórico do pagamento.

Da mesma forma, procedeu a fiscalização em relação aos pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos e os valores pagos à cooperativa de trabalho, listando todos os valores e beneficiários nas planilhas de fls. 83/91.

A defesa, por sua vez, limita-se a contestar os levantamentos de forma genérica e sem qualquer elemento de prova. Assim, conforme sintetizado nos itens “e” e “f”, **afirma que os registros contábeis demonstram que os pagamentos foram, na verdade, distribuição de lucros, mas não traz qualquer elemento de prova nesse sentido.** (grifo nosso)

Neste ponto da defesa, chega a falar em “históricos de registros incorretos”, citando, ainda, um Livro Razão, contudo, nada trouxe aos autos qualquer prova deste Livro.

Em relação ao pagamento de remuneração a autônomos, sustenta que o fiscal incluiu pagamentos que não fizeram parte da relação que lhe foi fornecida, alterando os registros contábeis, citando mais uma vez o Livro Razão.

Os pagamentos considerados pela fiscalização foram registrados no Livro Caixa da empresa, cuja cópia encontra-se anexada aos autos (fls. 159/285). A defesa não aponta quais os lançamentos que foram alterados, nem junta qualquer prova em contrário, embora aponte a existência de um Livro Razão. Dessa forma, não vislumbro qualquer alteração dos registros contábeis, pois a listagem dos pagamentos contendo nomes dos beneficiários, número dos lançamentos, valores pagos e data da sua efetivação constam no Livro Caixa, cuja cópia foi anexada aos autos. (grifo nosso)

A defesa não logrou êxito em comprovar as falhas no lançamento, perpetradas pelo fiscal, ao considerar os registros contábeis da defendente. Não aponta, sequer, quais registros contábeis foram alterados. Assim, meras alegações sobre matérias de fato, sem comprovação, inviabilizam a apreciação das mesmas pelo julgador e, conseqüentemente, não podem justificar a revisão do lançamento.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

No caso, a recorrente alega genericamente que os valores pagos aos sócios e a pessoas físicas são distribuição de lucros (distribuição de lucros para pessoas físicas não sócias??), mas não apresenta sequer comprovação de que houve referida distribuição.

Os valores apurados não são renda fixa mensal, como alegado, mas sim vários pagamentos feitos para os sócios e despesas pessoais destes, custeadas pela empresa.

Nesse ponto, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições devidas sobre a remuneração paga aos sócios e a pessoas físicas que prestaram serviços para a autuada.

COOPERATIVAS DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 595.838, julgado em 23/4/14, julgou inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, por força do Regimento Interno do CARF (RICARF), art. 62, § 1º, II, 'b', as decisões definitivas de mérito julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, devem ser seguidas e reproduzidas pelos conselheiros:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Sendo assim, **devem ser excluídos** os lançamentos efetuados com base na Lei 8.212/91, art. 22, IV, ou seja, os valores lançados no **levantamento COO**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições lançadas no levantamento COO.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier